

“IPTU VERDE”: instrumento de política pública para o desenvolvimento sustentável

Fabírcia Araujo Silva¹
Franciely Aparecida Lopes²
Carmino Hayashi³

Legislação e Direito Ambiental

Resumo

A intensa exploração dos recursos naturais objetivando puramente o desenvolvimento econômico tem prejudicado o meio ambiente. Esse cenário há tempos preocupa a sociedade, pois a elevação da qualidade de vida aliada ao crescimento econômico depende, inevitavelmente, da manutenção da qualidade ambiental. Dessa forma, é fundamental o equilíbrio entre a preservação do ambiente e o desenvolvimento econômico, utilizando-se de exploração racional dos recursos, a fim de garantir o bem-estar e a sobrevivência das presentes e futuras gerações. O presente estudo visa fazer uma análise acerca da questão de como a “tributação verde”, por meio do “IPTU VERDE” da propriedade pode ser um instrumento de preservação do meio ambiente, uma vez que implica em direitos e obrigações para todos os proprietários, possuidores ou detentores de imóvel urbano afim de que se obtenha a urbanidade necessária e a sadia qualidade de vida nas cidades. Foi feito um levantamento bibliográfico com estudo exploratório de trabalhos que tratam de políticas públicas que proporcionam a redução nos valores do IPTU para proprietários que desenvolvam ações ambientalmente favoráveis em suas residências. Os resultados indicam que a experiência de tributação ambiental no Brasil é incipiente, decorrência natural da pouca conscientização de nossa sociedade sobre a necessidade de preservação do meio ambiente.

Palavras-chave: IPTU verde, função socioambiental da propriedade, construção sustentável, políticas públicas ambientais.

¹ Aluna do Curso de Mestrado em Ciências Ambientais - Universidade Federal de Alfenas - advocaciafabricia@gmail.com.

² Aluna do Curso de Mestrado em Ciências Ambientais - Universidade Federal de Alfenas - francielylopesadv@gmail.com.

³ Professor Visitante no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais – Instituto de Ciências da Natureza (ICN) - Universidade Federal de Alfenas - hayashi@terra.com.br

INTRODUÇÃO

A falta de planejamento aliada à urbanização descontrolada resultou em altas taxas de impermeabilização do solo e, conseqüentemente na ausência de espaços urbanos naturais que propiciam a infiltração da água e a recarga dos lençóis freáticos. Em decorrência dos elevados índices de impermeabilização, a ocorrência de inundações se dá com maior frequência trazendo grandes prejuízos à sociedade (Pinto, 2011).

Sabe-se ainda que o consumo de água tem aumentado mais que duas vezes a taxa de crescimento da população no último século, provocando uma crise no abastecimento e na qualidade da água potável, onde grande parte da reserva de água doce do planeta se encontra poluída ou continua ameaçada pela poluição (Oliveira et.al, 2015).

A Constituição Federal brasileira de 1988(CF) assegura o desenvolvimento urbano de maneira sustentável por meio de políticas públicas executadas pelos Municípios. Nesse sentido o Direito Tributário desempenha um papel na consecução de políticas que contemplem a preservação do meio ambiente, seja com a finalidade de geração de recursos para o custeio de serviços públicos de natureza ambiental, seja como orientação do comportamento dos cidadãos contribuintes para a preservação do meio ambiente (Afonso, 2017).

Diante do exposto, objetiva-se com esse resumo desvendar a função socioambiental do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) alcançada por meio de mecanismo de extrafiscalidade tributária, como instrumento de compatibilização entre a defesa do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico.

METODOLOGIA

Seguiram-se um estudo exploratório, por meio de pesquisa bibliográfica constituído de textos de livros e artigos científicos, estes últimos por meio do Google Scholar, utilizando as palavras-chaves: IPTU verde, função socioambiental da propriedade, construção sustentável e políticas públicas ambientais. Buscaram-se trabalhos que tratem de políticas públicas que proporcionam a redução nos valores do IPTU para proprietários que desenvolvam ações ambientalmente favoráveis em suas residências.

O intuito foi oferecer subsídios técnicos às autoridades e especialistas interessados

em conhecer e utilizar a política fiscal como meio de induzir e alcançar o desenvolvimento sustentável, traçando uma resenha das principais ações ambientais estimuladas pela redução do tributo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A função social da propriedade e a defesa do meio ambiente são princípios da ordem econômica de observância obrigatória imposta pela CF. Ainda, o dispositivo contido no artigo 225, de que ‘todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações’ encontra-se inserido no título que trata da ordem social, elevando, portanto, o meio ambiente à categoria de direito social fundamental, razão pela qual os ambientalistas referem-se ao princípio da função socioambiental da propriedade, com arrimo no art. 186 da Carta Constitucional, para impor ao proprietário uma responsabilidade de ordem objetiva por dano ambiental causado em sua propriedade (Miguel; Lima, 2012).

A CF impõe a descentralização da proteção ao meio ambiente, por meio do compartilhamento de responsabilidades entre os entes federados, permitindo ampla competência para legislar. O IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) é um tributo de competência municipal, muitas vezes utilizado como ferramenta para o estímulo às práticas ambientalmente benéficas, pois os tributos não podem exercer unicamente a função de prover o Estado dos recursos necessários para a manutenção do aparato estatal ou para o financiamento das necessidades públicas, mas também deve ser utilizado como forma de contribuir para a consecução dos objetivos fundamentais da República brasileira e para o bem-estar dos cidadãos, mormente pela proteção do meio ambiente (Afonso, 2017; Jahnke *et al*, 2013; Miguel; Lima, 2012).

A extrafiscalidade no direito tributário pátrio vem ganhando papel fundamental tendo em vista que o tributo serve como instrumento de intervenção para que o Estado alcance, entre outros fins, a proteção ao Meio Ambiente, por meio do seu poder-dever de

tributar estimulando ou desestimulando condutas dos administrados através de uma maior ou menor incidência tributária. Há extrafiscalidade quando o legislador, em nome do interesse coletivo, aumenta ou diminui alíquotas e/ ou as bases de cálculo dos tributos, com o objetivo principal de induzir os contribuintes a fazer ou deixar de fazer alguma coisa (Oliveira, 2014).

Para incentivar condutas ambientalmente favoráveis surgiu o ‘IPTU Verde’. Trata-se da redução do valor do imposto de acordo com cada ação ambiental desenvolvida. Jahnke et al, (2013) e Oliveira (2014) demonstram que na cidade de São Vicente, São Paulo, há descontos quando se utiliza tijolos ecológicos nas construções, quando se mantém áreas de solo permeáveis, sendo ao todo 22 critérios que ajudam na redução do consumo de água, energia e resíduos, variando de 0,1% a 25% de desconto no tributo. Já na cidade de Guarulhos os descontos variam de 3 a 5%. Lado outro, o Município de Pelotas permite redução de até 50 % (cinquenta por cento) do valor do IPTU para imóveis particulares que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, declaradas imunes ao corte. Para essa lei, o proprietário deverá firmar perante o órgão ambiental do Município termo de compromisso de preservação o qual será averbado na matrícula do imóvel, no registro imobiliário competente, sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão imobiliária.

De acordo com o princípio do protetor-recebedor, o agente público ou privado que protege um bem natural em benefício da comunidade, devido a práticas que conservem a natureza, deve receber benefícios como incentivo pelo serviço de proteção ambiental prestado (Canedo, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste trabalho conclui-se que a utilização do ‘IPTU Verde’ como instrumento econômico de política pública encontra-se pouco difundido em âmbito nacional, e que se trata de um meio eficaz de estímulo à preservação do meio ambiente, haja vista que o Município, dentre todos os Entes federados, é que na prática cotidiana consegue efetuar o controle local dos riscos e danos ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, J. R. R. Finanças Públicas Verde no Brasil: Uma Revisão Bibliográfica. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 8, n. 2, p. 143-159. 2017.
- CANEDO, R. M. IPTU Verde: A viabilidade de implantação no município de Poços de Caldas-MG. 2017. **Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia Ambiental) – Faculdade Pitágoras Poços de Caldas, Poços de Caldas/MG**, 2017,41p.
- CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.
- DARAIA, P.S; REDA, A.L.L. Telhados verdes: estudo quantitativo de eficácia técnica e econômica. **XVII Safety, Health and Environment World Congress**. 2017. Vila Real, PORTUGAL.
- JAHNKE, L.T; WILLANI, S. M. U; ARAÚJO, T.L.R. O IPTU verde: práticas sustentáveis trazem benefícios financeiros à população. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. (volume 8, edição especial, p.413-423) 2013.
- MARQUES, S. B., BISSOLI-DALVI, M., & ALVAREZ, C. E. Políticas públicas em prol da sustentabilidade na construção civil em municípios brasileiros. **Revista Brasileira de Gestão Urbana (Brazilian Journal of Urban Management)**, 10(Supl. 1), p. 186-196, 2018.
- MIGUEL, L.C; LIMA, L.A. A função socioambiental do IPTU E DO ITR. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 12, n. 23, p. 193-214, 2012.
- OLIVEIRA, DOLORES BRAGA. “IPTU VERDE”: uma perspectiva legislativa no município de Pelotas. **Revista da Faculdade de Direito**. v. 01, n. 1, p.160-182. 2014.
- OLIVEIRA, T.D; CHRISTMANN, S. S; PIEREZAN, J.B. Aproveitamento, captação (Re) uso das águas pluviais na arquitetura. **Revista gestão e Desenvolvimento em contexto-** Gedecon edição especial – IV Fórum de Sustentabilidade. 2015.
- PHILIPPI JR. A; ROMERO, M. DE A.; BRUNA, G. daC. (ED.). **Curso de gestão ambiental**. Barueri, SP: Manole, 2004.
- PINHEIRO, M. D. Construção sustentável – mito ou realidade? **VII Congresso Nacional de Engenharia do Ambiente**. Lisboa, 2003.
- PINTO, L. L. C. A. O desempenho de pavimentos permeáveis como medida mitigadora da impermeabilização do solo urbano. 2011. ed.rev- São Paulo. **Tese de doutorado. Escola Politécnica da Universidade de São Paulo**. 255p.